

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006068871

Nome: C.E. PRESIDENTE COSTA E SILVA

Assunto: RECRENCIAMENTO / AUTORIZAÇÃO

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 574/2020

1. Histórico

O **Colégio Estadual Presidente Costa e Silva** mantido pelo Poder Público Estadual localizado na Rua 30, S/N, Quadra 09, Centro, em São Simão/GO, por meio de seu gestor Professor Dionatan Mendes Medeiros requer deste Conselho a validação, credenciamento e renovação da autorização do 6º ao 9º ano e ensino médio e requer a autorização da educação de jovens e adultos/EJA - 2ª e 3ª etapas a partir de 2019.

2. Análise

O **Colégio Estadual Presidente Costa e Silva** obteve a validação, credenciamento e renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 65/2015, com vigência de até 31/12/2017.

O prédio foi doação da prefeitura. Conta com 13 salas de aula, banheiro dos professores, banheiro feminino, banheiro masculino, banheiro para PCD's, direção, secretaria, sala dos professores, cantina, pátio coberto, possui uma grande área aberta bastante arejada e arborizada para recreação e quadra de esporte coberta.

Conta com uma biblioteca com um acervo bibliográfico de 2.468 exemplares.

O número de alunos por sala está conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

Segundo o diretor, as redes elétricas e hidráulicas estão em condições precárias pois o colégio foi inaugurado em 1971.

O Alvará da Vigilância Sanitária estava vigente até 31/12/2019.

A justificativa do Colégio sobre o Certificado do Corpo de Bombeiros e o Alvará da Vigilância Sanitária não estarem atualizados é de que quando deram entrada no conselho ambos estavam vigentes. Justificam ainda que foram solicitados algumas adequações pelo o departamento de inspeção do Corpo de Bombeiros que foram realizadas com recursos da própria unidade e em seguida solicitaram nova visita, porém o departamento de vistoria não compareceu para emitir o laudo devido a falta do Projeto Técnico correspondente a edificação, aprovado pelo CBMGO. Foi encaminhado ofício a Regional de Quirinópolis, mas até o momento não receberam resposta da Secretaria do Estado de Goiás.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades que, como o Projeto Político Pedagógico das escolas, deve ser elaborado e aprovado numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Como os Regimentos não

podem contrariar a legislação vigente, a Lei Complementar N. 26/98 em seu Artigo 32, determina que esse documento seja aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente o seguinte item:

1. Dos 29 professores, 02 não são licenciados ou ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.
2. Os Artigos 35 e 37 do Regimento Escolar contrariam a legislação vigente ao prever o Conselho de Classe como soberano e não como autônomo.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Presidente Costa e Silva**, localizado na Rua 30, S/N, Quadra 09, Centro, em São Simão/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referentes a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio desde 2018 e da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª Etapas desde 2019 até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Presidente Costa e Silva** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Autorizar** a educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª Etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Alterar** os Artigos 35 e 37 do Regimento Escolar prevendo a sua autonomia e não soberania, como esta previsto atualmente.
- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer

CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 13 dias do mês de novembro de 2020.

Marcos Elias Moreira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 13/11/2020, às 09:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000015404051 e o código CRC 01155900.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900006068871



SEI 000015404051